



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.911657/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.979 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente EMPRESA BRASILIENSE DE TURISMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2007

DCTF RETIFICADORA. VINCULAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
Reputam-se verdadeiros os valores declarados em DCTF, vinculando débitos e créditos contra a Fazenda Nacional, os créditos que extinguem débitos, por pagamento, para serem desvinculados, somente através de DCTF retificadora. Uma vez retificada a DCTF para pleitear compensação com o crédito nascente, as razões de defesa devem estar acompanhadas de documentação que comprove a liquidez e certeza do crédito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos, incumbindo ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-000.979 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.911657/2009-10

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-48.421 proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Recorrente transmitiu PER/DCOMP nº 30834.59652.020209.1.3.043293, em 02/02/2009, informando crédito no valor original de R\$ 40.865,88, atribuído a pagamento decorrente de pagamento a maior relativo ao período de apuração de 15/01/2008, efetuado através de DARF do mesmo valor, recolhido em 18/01/2008, sob o código de receita 5952 (CSRF).

Contudo, a compensação não foi homologada, consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 03, sob a alegação de que o crédito informado na referida declaração, já teria sido utilizado para extinguir débito equivalente confessado em DCTF, não restando, assim, saldo disponível.

Por conseguinte, por causa da dita não homologação, no mesmo despacho está sendo exigido o recolhimento do débito indevidamente compensado, no valor original de R\$ 40.865,88, identificado no PER/DCOMP como Cofins Não Cumulativa (código 5856) referente ao PA 31/12/2007.

Cientificada do despacho denegatório, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, acostada às fls. 01/02, com as seguintes alegações:

“Em dezembro de 2007 foi apurada Receita Bruta RS 537.708,90 (quinhentos e trinta e sete mil, setecentos e oito reais e noventa centavos), com consequente **COFINS a Recolher de RS 40.865,88 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)**, com vencimento até 31/01/2008. O citado tributo foi pago em 18/01/2008, conforme demonstrado no conjunto de **Documentos 01**, anexo. Ocorre que o pagamento se deu indevidamente com o código da receita nº 5952 - **Retenção Contribuições Pgto de PJ a PJ de Dir. Privado - CSLL/COFINS/PIS**, sendo que deveria ter sido realizado com o código de receita nº 5856 - **COFINS NÃO CUMULATIVA**.

Verificada a falha, nos dirigimos à Unidade de Atendimento de Brasília - CAC onde fomos informados que deveríamos proceder com o envio de um Pedido de Compensação - PER/DCOMP e a retificadora da DCTF: do 2º semestre de 2007. para informação da compensação do débito, o que ocorreu em 02/02/2009, por meio do PER/DCOMP nº 30834.59652.020209.1.3.04-3293 e em 02/03/2009, por meio da Declaração Retificadora de Recibo nº 06.59.70.63.47-78, conforme conjunto de **Documentos nº 02**, anexo.

Em 20/10/2009 fomos comunicados, por meio do Despacho Decisório nº 848520449, do indeferimento do PER/DCOMP acima referenciado (**Documento 03** anexo), o que nos levou novamente à Unidade de Atendimento de Brasília-CAC onde nos foi solicitado que verificássemos a exatidão da **DCTF referente ao 1º semestre de 2008**.

Verificada a DCTF relativa ao 10 semestre de 2008, de recibo nº 27.99.11.98.78-83 (retificadora da de nº 15.17.95.15.30-40), encontramos, de fato, a **declaração indevida de débitos no código de receita 5952**, inclusive um no valor de R\$ 40.865,88 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) - página 22 da declaração, sendo este o fato que ocasionou o indeferimento do Pedido de Compensação

(**Documento 04** anexo). Com isto, procedemos com a retificação da DCTF do 1º semestre de 2008, em 28/10/2009, recibo de entrega nº 20.87.67.17.55-04, abrindo novamente o crédito para a Brasiliatur no valor de R\$ 40.865,88 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), motivo pelo qual apresentamos a presente Manifestação de **Inconformidade** com vistas ao acolhimento do PER/DCOMP nº 30834.59652.020209.1.3.04-3293 (vide **Documento 05**).

DO PEDIDO

Considerando que o indeferimento do PER/DCOMP nº 30834.59652.020209.1.3.04-3293 se deu em virtude de informação indevida de débito constante da DCTF referente ao 1º semestre de 2008, apresentada originalmente em 07/10/2008, com uma primeira retificação apresentada em 08/04/2009, conforme recibo nº 27.99.11.98.78-83, e que a citada declaração foi retificada derradeiramente em 28/10/2009, conforme recibo nº 20.897.67.17.55-04, em conformidade com Art. 11 Instrução Normativa RFD nº 903, de 30 de dezembro de 2008, excluindo os débitos informados indevidamente nas primeiras declarações, solicitamos a RECONSIDERAÇÃO da Decisão exarada no Despacho Decisório nº 848520449, com respectivo acolhimento do PER/DECOMP nº 3083.4.59652.020209.1.3.04-3293 e reconhecimento de crédito no valor de R\$ 40.865,88 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), a ser confrontado com o débito de igual valor relativo a COFINS NÃO CUMULATIVO do mês 12/2007”.

A 2ª Turma da DRJ/BSB julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/12/2007

PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Não tendo a manifestação de inconformidade trazido elemento de prova que confirme o pagamento indevido alegado pelo sujeito passivo, não cabe reconhecer o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão proferido pela DRJ e, irredutível com a decisão, apresentou Recurso voluntário, defendendo, em síntese:

a) ao tomar ciência do despacho decisório indeferindo a compensação informada, a Recorrente percebeu o equívoco ocorrido no preenchimento de sua DCTF e transmitiu DCTF retificadora, acarretando a redução do valor de débito de CSRF (código 5952), relativamente à primeira quinzena de jan/2008 e com isso abriu-se o crédito utilizado no PER/DCOMP, viabilizando a homologação da compensação nele declarada;

b) é impertinente a assertiva lançada no penúltimo parágrafo do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de “*no pedido de restituição, o ônus da prova do crédito pleiteado é do administrado*”, pois estes autos não versam sobre pedido de restituição de indébito e sim de compensação de tributos e também pelo fato de

que não há qualquer ato regulamentar que preveja a necessidade de instrução probatória em pedido de compensação;

c) assim, é incabível a assertiva lançada na decisão “a quo” no sentido de que *“para comprovar a exatidão do débito de CRSF da 1ª quinzena de janeiro de 2008, que foi reduzido na DCTF retificadora do 1º semestre de 2008, transmitida após a ciência do despacho decisório que denegou a compensação, a interessada deveria carrear para os autos as peças de sua escrituração contábil que comprovassem os valores de retenções no período”*, e por,

d) que o acórdão recorrido não aplicou a legislação vigente à época, por isso, deve ser integralmente reformado e compensação declarada, devidamente homologada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que o direito creditório declarado no PerDcomp, em discussão nos autos deve ser reconhecido.

Alega a Recorrente que na DCTF do 1º semestre/2008, transmitida em 07/10/2008, informou débito de CSRF (código 5952), relativo à 1ª quinzena de janeiro de 2008, no valor de R\$ 53.120,96 (fls. 66), sendo que para sua quitação, utilizou o pagamento efetuado sob este código através do DARF no valor de R\$ 40.865,88, recolhido com este código em 31/01/2008 (fl. 67). Contudo, tal fato impediu que a compensação declarada no PER/DCOMP fosse homologada, o que lhe foi comunicado pelo despacho decisório recorrido, cientificado em 20/10/2009.

Depois de inteirar-se desse fato, a Recorrente transmitiu DCTF retificadora do 1º semestre/2008 em 28/10/2009 (fl. 85), em que reduziu o débito de CSRF da 1ª quinzena de janeiro de 2008, de R\$ 53.120,96 para R\$ 3.382,88, e, por conta dessa retificação, o DARF no valor de R\$ 40.865,88, indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, ficou disponível, como mostra a tela de consulta anexada à fl. 130.

Todavia, independentemente da coincidência de valores entre o DARF questionado e a Cofins a pagar apurada em 31/12/2007, para comprovar a exatidão do débito de CSRF da 1ª quinzena de janeiro/2008, que foi reduzido na DCTF retificadora do 1º semestre/2008, transmitida após a ciência do despacho decisório que denegou a compensação, a a DRJ entendeu que a Recorrente deveria ter carregado para os autos as peças de sua escrituração contábil que comprovassem os valores das retenções do período, de modo a deixar o julgador convicto da veracidade da alegada inclusão indevida na DCTF anterior.

Em que se as alegações da Recorrente, em seu recurso voluntário, concordo com o acórdão de piso no tocante à necessidade probatório do direito creditório pleiteado. Mesmo, porque, em decorrência de suposto erro de fato, houve retificação da DCTF originária acarretando a redução do valor outrora declarado como devido.

No mínimo, a Recorrente deveria ter exibido documentos contábil-fiscais da empresa suficientes para comprovar o crédito informado no PER/DCOMP e o suposto erro de fato do qual decorreu a retificação da DCTF. Ora, sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente acerca do erro de fato.

Importante lembrar que as situações de erro material (ou erro de fato¹) podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, desde que comprovadas. Aludido Parecer assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

¹ O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional).

Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Neste sentido, ou seja, de que a mera retificação da DCTF não é suficiente para a comprovação do direito creditório vindicando, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação

da compensação. (Acórdão n.º 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir provas em conjunto; com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Em suma, do mesmo modo que na constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, o ônus da prova é da administração tributária, *a contrario sensu*, no pedido de restituição de indébito, do qual a compensação é espécie, o ônus da prova do crédito pleiteado é do administrado.

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, é do contribuinte a obrigação de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o crédito pleiteado e informado em seu PER/DCOMP, já que as declarações apresentadas do contribuinte devem refletir a realidade de sua contabilidade. A razão disso é simples: a autoridade administrativa profere julgamento analisando os documentos carreados aos autos pela Recorrente, visando à busca da verdade material.

Nesse sentido, também vale ressaltar o disposto no art. o art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei n.º 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Ademais, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei n.º 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa

informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Outrossim, também é em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correição das informações declaradas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas as declarações, não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Ademais, em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, incumbindo-lhe, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

De fato, a compensação válida pressupõe o encontro de valores líquidos e certos, inclusive, harmônicos com todos os registros e declarações do interessado, não podendo estar presentes incertezas e dúvidas para o cotejo de contas.

Logo, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN²), conclui-se que não deve haver homologação da compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, posto que a Recorrente não trouxe à colação qualquer livros e documentos fiscais e contábeis, que evidenciasse a existência do direito creditório pleiteado.

Em tempos, há se destacar que essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Assim sendo, não vejo razão para a reforma do acórdão de piso, já que, conforme mencionado, a Recorrente não apresentou nenhuma justificativa respaldada em documentação contábil e fiscal. Ou seja, não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e dos argumentos contidos no recurso voluntário.

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015). Ressalte-se que todo o aporte documental dos autos foi examinado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça